



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

DECRETO Nº 015 DE 18 DE MARÇO DE 2020.

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO E MITIGAÇÃO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ASSÚ, no uso de suas atribuições legais a que se refere o art. 57, IV da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a existência de pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), nos termos declarados pela Organização Mundial de Saúde (OMS);

CONSIDERANDO as recomendações expedidas pelo Ministério da Saúde em 13 de março de 2020;

CONSIDERANDO as recomendações expedidas pelo Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO os decretos estaduais decretos estaduais nº 29.512 e 29.513, ambos de 13 de março de 2020, e o decreto estadual nº 29.524, de 17 de março de 2020 que estabelecem medidas de enfrentamento ao coronavírus;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Federal nº 13.979 que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”;

CONSIDERANDO que a situação demanda o urgente emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município Assú-RN.

DECRETA:

CAPÍTULO I
DA SUSPENSÃO DE EVENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS

Art. 1º Ficam suspensos, por quinze dias, todos os eventos públicos agendados pelos órgãos ou entidades municipais, independentemente de aglomeração mínima, incluindo, mas não se limitando, à Feira da Lua e o Cine Teatro.

Art. 2º Ficam vedadas as concessões de licenças ou alvarás para realização de eventos privados festivos ou artísticos, independentemente de aglomeração mínima.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

§ 1º Os órgãos licenciadores municipais deverão suspender as licenças já concedidas realizando esforços para dar ciência aos particulares que requereram, valendo-se para tanto de todos os meios de comunicação possíveis.

§ 2º Os eventos só poderão ser remarcados após a oitiva da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º Nas situações excepcionais em que não for possível o cancelamento ou adiamento, os eventos devem ocorrer com portões fechados, sem a participação do público.

CAPÍTULO II
DA SUSPENÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º Fica igualmente suspenso por quinze dias o atendimento presencial ao público externo nos órgãos da Administração Pública Municipal, mantendo-se os serviços que puderem ser prestados por meio eletrônico ou telefônico e o expediente exclusivamente interno;

§1º No âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social, além do atendimento presencial ao público externo, ficam também suspensas as visitas domiciliares de qualquer natureza;

§2º Não se incluem na suspensão as audiências, bem como demais atos públicos, das licitações em curso bem como as iniciadas doravante.

Art. 4º - No âmbito da administração pública municipal será substituído o uso de pontos eletrônicos por assinatura manual do servidor com caneta individual.

Parágrafo único. Aos agentes comunitários de saúde, o registro de ponto far-se-á através de *tablet*, de uso individual, distribuído entre os servidores;

Art. 5º - Os funcionários públicos municipais, com mais de 60 (sessenta) anos, a partir da publicação deste decreto, devem trabalhar em casa e seguir orientação do titular de cada pasta.

Art. 6º - Ficam suspensas as viagens de servidores municipais a serviço do município de Assú/RN, para deslocamentos no território nacional bem como ao exterior, até ulterior deliberação.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, tais deslocamentos poderão ser expressamente autorizados pelo Prefeito Municipal, após justificativa formal da necessidade do deslocamento feita pelo Secretário da pasta interessada e entregue com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data da viagem.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

Art. 7º - Todo servidor municipal que retornar do exterior, dos estados de São Paulo ou Rio de Janeiro, ou de localidades em que há transmissão comunitária do novo coronavírus (COVID-19), deverá dar comunicação imediata à Secretaria de Saúde do Município e permanecer em isolamento domiciliar por 14 (quatorze) dias, mesmo que não apresente qualquer sintoma relacionado ao COVID-19, devendo aguardar orientações da referida pasta.

§ 1º A obrigação de comunicação de que trata o caput também se aplica aos servidores e aos empregados públicos que possuem contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado de contaminação pelo novo coronavírus (COVID 19).

§ 2º Exaurido o período de quarentena, o retorno ao serviço dependerá de avaliação médica prévia que ateste a aptidão ao trabalho.

Art. 8º - Ficam suspensas, por 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de usufruí-las em data futura, a concessão e gozo de férias, Licenças por Interesse Particular – LIPs e a realização e participação de cursos não relacionados a qualificação de combate ao COVID-19, de todos os servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Fica autorizado o chamamento para retornar aos trabalhos de servidores da Secretaria Municipal de Saúde no gozo de licenças por Interesse Particular – LIPs, ou afastamento congênere, para trabalharem nas medidas de enfrentamento do COVID-19.

Art. 9º - Determina-se, no âmbito do Centro Clínico Dr, Ezequiel Epaminondas da Fonseca Filho, a suspensão dos agendamentos eletivos, por 15 dias, de qualquer natureza, para pacientes com menos de 60 anos sem sinais e sintomas do coronavírus, ressalvados crianças, paciente oncológicos, portadores de doenças crônicas, ressalvados os previamente agendados.

Parágrafo único. No âmbito do Centro Clínico Dr, Ezequiel Epaminondas fica também reduzido os agendamentos médicos eletivos à 50% do praticado na presente data.

CAPÍTULO III
DAS AUTORIZAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 10 - Fica determinado na rede básica de saúde o atendimento priorizado para pessoas com sinais e sintomas do COVID-19, pacientes acima de 60 anos ou portadores de doenças crônicas.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

Parágrafo único. Fica suspenso por 15 dias o atendimento para apresentação de exames eletivos para indivíduos sadios fora do grupo de risco do coronavírus ou assintomáticos para a doença.

Art. 11 – Fica suspenso por 30 (trinta) dias o atendimento odontológico eletivo, ressalvados os atendimentos de urgência.

Art. 12 - Fica a Secretaria Municipal de Saúde, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispensada da licitação para a aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, com base em ato publicado pelo Ministério da Saúde, observando-se, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro neste Decreto devem ser imediatamente disponibilizadas no sítio oficial da Prefeitura de Assú/RN, na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no art. 8º, § 3º, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Art. 13 - Fica autorizada a abertura de créditos extraordinários, em favor da Secretaria Municipal de Saúde, para o custeio das medidas previstas neste Decreto.

CAPÍTULO IV DAS RECOMENDAÇÕES

Art. 14 - Recomenda-se às instituições privadas, tais como academias, cinemas, museus, teatros, bibliotecas e centros culturais, a suspensão de eventos, independentemente de aglomeração mínima;

Art. 15 - Recomenda-se aos cidadãos que retornarem do exterior, dos estados de São Paulo ou Rio de Janeiro, ou de localidades em que há transmissão comunitária do novo coronavírus (COVID-19), comunicação imediata à Secretaria de Saúde do Município e permanecer em isolamento domiciliar por 14 (quatorze) dias, mesmo que não apresente qualquer sintoma relacionado ao COVID-19.

Art. 16 - Como medidas individuais recomenda-se que pacientes com sintomas respiratórios fiquem restritos ao domicílio e que pessoas idosas e pacientes de



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

doenças crônicas sem complicações clínicas, exceto falta de ar, evitem circulação em ambientes com aglomeração de pessoas.

Art. 17 - As instituições de longa permanência para idosos e congêneres devem limitar, na medida do possível, as visitas externas, além de adotar os protocolos de higiene dos profissionais e ambientes e o isolamento dos sintomáticos respiratórios.

Art. 18 - Os locais de grande circulação de pessoas, tais como terminais urbanos, shopping centers, academias, cinemas e comércio em geral devem reforçar medidas de higienização de superfície e disponibilizar álcool gel 70% para os usuários, em local sinalizado.

§ 1º Devem ser disponibilizadas informações visíveis sobre higienização de mãos, sabonete líquido e papel toalha descartável nos lavatórios de higienização de mãos.

§ 2º As empresas de transporte coletivo devem reforçar as medidas de higienização no interior de seus veículos.

Art. 19 - Os serviços de alimentação tais como restaurantes, lanchonetes e bares, deverão adotar medidas de prevenção para conter a disseminação da COVID-19:

- I - disponibilizar álcool gel 70% na entrada do estabelecimento para uso dos clientes;
- II - dispor de anteparo salivar nos equipamentos de bufê;
- III - observar na organização de suas mesas a distância mínima de um metro e meio entre elas;
- IV - aumentar frequência de higienização de superfícies;
- V - manter ventilados ambientes de uso dos clientes.

Art. 20 - O uso de bebedouros de pressão deve observar os seguintes critérios:

- I - lacrar as torneiras a jato que permitem a ingestão de água diretamente dos bebedouros, de forma que se evite o contato da boca do usuário com o equipamento;
- II - garantir que o usuário não beba água diretamente do bebedouro, para evitar contato da boca com a haste (torneira) do bebedouro;
- III - caso não seja possível lacrar ou remover o sistema de torneiras com jato de água, o bebedouro deverá ser substituído por equipamento que possibilite retirada de água apenas em copos descartáveis ou recipientes de uso individual;



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

-
- IV - caso o estabelecimento possua implantado em sua rotina a utilização de utensílios permanentes (canecas, copos, etc.), estes deverão ser de uso exclusivo de cada usuário, devendo ser higienizados rigorosamente;
V - higienizar frequentemente os bebedouros.

Art. 21 - No caso específico de aumento injustificado de preços de produtos de combate e proteção ao COVID-19, será cassado, como medida cautelar prevista no parágrafo único do art. 56, da Lei Federal n 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), o Alvará de Funcionamento de estabelecimentos que incorrerem em práticas abusivas ao direito do consumidor, previamente constatado pelos fiscais do PROCON.

Parágrafo único. A penalidade prescrita no caput deste artigo será imposta sem embargo de outras previstas na legislação.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - Os prazos de suspensões previstos neste Decreto poderão ser prorrogados sucessivamente por igual período de acordo com a situação epidemiológica do município.

Art. 23 - Cabe à Secretaria Municipal de Saúde, editar atos orientativos suplementares.

Art. 24 - Aplica-se subsidiariamente, no que couber, as disposições dos decretos estaduais nº 29.512 e 29.513, ambos de 13 de março de 2020, e o decreto estadual nº 29.524, de 17 de março de 2020

Art. 25 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Assú, “Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim”,
aos 19 de março de 2020.

GUSTAVO MONTENEGRO SOARES
PREFEITO MUNICIPAL